



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.694 - SP (2016/0241915-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **EDSON XAVIER**
ADVOGADO : **ROBSON RIBEIRO LEITE E OUTRO(S) - SP167250**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853**
: **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O PATAMAR DE 30%. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.** É legítima a cláusula contratual que prevê os descontos das parcelas do empréstimo em conta-corrente, observado o limite 30% dos vencimentos do devedor.
- 2.** Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.694 - SP (2016/0241915-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Edson Xavier contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 286):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O PATAMAR DE 30%. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante alega a ilegalidade do desconto automático em conta-corrente por se tratar de verba salarial.

Sustenta que "o caso em tela não se refere a contrato bancário de mútuo por consignação, além de não ter havido pactuação de desconto em folha de pagamento" (e-STJ, fl. 296). Afirma que "o agravado se apropriou de valores da conta salário do agravante baseando-se em cláusula contratual inserta em contrato de adesão de mútuo convencional (cláusula 07 do contrato e-STJ fl. 44)" (e-STJ, fl. 296).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 300).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.694 - SP (2016/0241915-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na espécie, o Tribunal *a quo*, reformando a sentença de primeiro grau, permitiu os descontos efetivados no montante máximo de 30% dos salários percebidos pelo agravante com o fito de amortizar dívidas contraídas junto ao banco, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 225):

Em primeiro lugar, não se vislumbra ilegalidade no desconto automático em conta-corrente em decorrência de contrato que o autorize, ainda que incidente sobre verba salarial, até porque o embargante autorizou tal débito e, portanto, a conduta do banco nada teria de ilegal, abusiva ou arbitrária.

Como bem lançado no acórdão recorrido, conquanto não tenha o embargante trazido aos autos cópias de todos os contratos firmados com o embargado, verifica-se naquele copiado a fls. 36/38 sua autorização para pagamento das parcelas mediante débito em conta, inclusive conta-salário, como se depreende das cláusulas 07 e 7.1 (fls. 37 v).

No entanto, imperioso que se observe o limite máximo de 30% da remuneração percebida pelo contratante.

Tal patamar se revela razoável para garantir a efetividade do contrato e imprescindível, em prol do princípio da dignidade humana, para impedir prejuízo à subsistência do devedor, que também não pode ser submetido a situação iniqua, nos termos do art. 42 do CDC (...)

Em vista dessas circunstâncias, muito embora não se entende pela impossibilidade dos descontos, devem eles ser limitados em 30% dos vencimentos percebidos pelo embargante.

Por sua vez, não há se cogitar da restituição de quantia utilizada para amortização do saldo devedor, vez que, como já dito, a retenção de valores para abatimento da dívida é lícita.

Por seu turno, dado que a conduta do banco não é ilícita, pois ele simplesmente cumpriu autorização concedida pelo próprio correntista para a realização de desconto direto em sua conta como forma de pagamento do valor do limite de crédito utilizado, inexistente dano moral a ser reparado.

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cláusula contratual que prevê os descontos das parcelas do empréstimo em conta-corrente, observado o limite 30% dos vencimentos do devedor.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.
2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).
3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.
4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(3ª Turma, REsp 1.584.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 13/10/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS.

1. É legítimo o desconto, em conta corrente, de parcelas de empréstimo, limitando-se tal desconto a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STJ). Precedentes.
2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1565533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.
2. Quando previsto, o débito em conta-corrente em que é creditado o salário é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

3. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

Súmula n. 282 do STF.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 513.270/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0241915-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 982.694 / SP**

Números Origem: 02002860520118260100 2002860520118260100 20140000714154 20150000257931

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSO XAVIER
ADVOGADO : ROBSON RIBEIRO LEITE E OUTRO(S) - SP167250
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSO XAVIER
ADVOGADO : ROBSON RIBEIRO LEITE E OUTRO(S) - SP167250
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.